

ATO CONVOCATÓRIO Nº 02/2024
(CONCORRÊNCIA)

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – Iniciativa RIO VIVO, tendo como referência o Programa 16 – Proteção e Conservação dos Recursos Hídricos no Lote 2 – CH DO2 Piracicaba e Lote 3 – CH DO3 Santo Antônio.

REFERÊNCIA: Concorrência – Lei Federal nº 14.133/2021 e Portaria IGAM nº 39/2022.

DECISÃO

A Diretora-Presidente Interina da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Filial Governador Valadares/MG – denominada AGEDOCE, no uso de suas atribuições legais torna pública a decisão ao recurso em face do resultado do **Lote 03 do Ato Convocatório nº 02/2024**.

1 – RESUMO DO RECURSO

O recurso interposto pelo consórcio de empresas PROGAIÁ ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 04.291.396/0001-24 e NGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 04.358.642/0001-18, contesta a decisão de desclassificação proferida pela AGEDOCE.



2 – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, para a admissibilidade do recurso, fez-se necessário analisar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. São pressupostos intrínsecos: 1) cabimento. 2) legitimidade; 3) interesse; 4) inexistência de fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer.

A legitimidade resta evidente, uma vez que a Recorrente participou do certame. De igual modo, resta preenchido o requisito do interesse, já que o recurso é capaz, em tese, de lhe trazer uma situação mais vantajosa, qual seja, o provimento do recurso e a eventual decisão de classificação da proposta de preço apresentada.

Não consta dos autos nenhum fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer. Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos intrínsecos.

São pressupostos extrínsecos: 1) tempestividade; 2) regularidade formal.

Quanto à **tempestividade**, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu a **necessidade de que as licitantes manifestem, previamente à fase recursal, a intenção de recorrer contra eventual decisão, para poderem exercer esse direito.**

Para impugnar o julgamento de propostas ou a habilitação (ou inabilitação) de licitantes, os interessados devem antes manifestar a intenção de recorrer, o que deve ser feito **imediatamente**, sob pena de preclusão dessa faculdade processual, conforme determina o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) ;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de



lavatura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no§ 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Segundo consta dos autos, a Ata de Reunião realizada em 09 de maio de 2025 que declarou “frustrado” do Lote 03, foi publicada no sítio eletrônico da AGEDOCE, bem como foi realizada a intimação dos licitantes da decisão, por meio de endereço eletrônico, na mesma data, qual seja, 09 de maio de 2025, sexta-feira.

Conforme se verifica nos autos, a Recorrente, em 09 de maio de 2025, às 16h24min, encaminhou e-mail ao endereço eletrônico da Comissão Gestora de Licitações e Contratos – CGLC da AGEDOCE demonstrando a intenção de recurso.

Em 13 de maio de 2025, a Recorrente encaminhou ao endereço eletrônico da CGLC cópia da peça recursal, posteriormente, também por e-mail, anexou o comprovante de postagem do recurso pelos correios, atendendo a determinação contida no item 10.2 do Edital. Urge informar, que a peça recursal, em seu original, postada pelos correios, foi recebida pela AGEDOCE em 19 de maio de 2025.

Portanto, referido recurso é tempestivo, conforme dispõe o artigo 165, inciso I da NLLC.

Passamos à análise do mérito.

3 – DO MÉRITO

3.1 - DA PROPOSTA DE PREÇO. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

As alegações da Recorrente, como dito alhures, concernem na divergência dos valores indicados na proposta de preço e na planilha de preço apresentada, quais sejam, respectivamente, R\$ 4.880.570,97 e R\$ 4.878.787,74.

Sustenta que se trata de mero equívoco no preenchimento da planilha, não sendo suficiente para a desclassificação do consórcio, uma vez que, por ser



concorrência presencial, os valores inicialmente apresentados sofreriam alterações, ocorrendo as devidas adequações nas planilhas de preço e do envio da proposta.

Afirma ainda, que não desobedeceu ao que estabelece o item 5.2.11 do Edital, uma vez que a proposta apresentada não estava acima do estimado.

Sem razão a Recorrente.

Conforme extrai-se da Ata da Sessão realizada no dia 09 de maio de 2025, a Recorrente foi desclassificada, uma vez que o valor da proposta de preço diverge do valor constante na composição da planilha de preço, desatendendo o disposto no item 5.4 do Edital, conseqüentemente ensejando em sua desclassificação nos termos do contido no item 5.5 do Edital. Vejamos:

- 5.4. A participante deverá apresentar proposta firme e precisa, sem alternativas de valores ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.
- 5.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Diferentemente do entendimento da Recorrente, as divergências constatadas no valor da proposta de preço e da planilha de preço, configura vício material insanável, pois eventual ajuste alteraria o valor final da proposta e comprometeria a isonomia entre os licitantes.

O Acórdão 2.873/2018-Plenário do TCU, por exemplo, estabelece que:

"Vício insanável é aquele que, por sua natureza, não pode ser sanado sem a abertura de novo certame licitatório, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da economicidade, bem como à legalidade e à impessoalidade."

De toda forma, ainda que fosse possível a realização de ajustes na planilha orçamentária da recorrente, o resultado útil da decisão seria o mesmo, eis que, conforme descrito na ata da sessão do dia 09 de maio de 2025, a documentação de habilitação da licitante não se encontra regular.



Logo, a manutenção da decisão que desclassificou o consórcio das empresas PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE & NGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO é medida que se impõe, face a divergência dos valores apresentados entre a proposta de preço e a planilha orçamentária.

Lado outro, fica prejudicada a análise de mérito relativa à inabilitação da recorrente por se tratar de etapa subsequente não alcançada pela licitante no Lote 03 em virtude da desclassificação da proposta de preço pelos motivos já expostos.

4 – DECISÃO DO RECURSO

Diante do exposto e com base no PARECER nº 035/AGEDOCE/JUR/2025, da Assessoria Jurídica, decido pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo consórcio das empresas PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE & NGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** deste nos termos acima, mantendo a decisão de desclassificação exarada no âmbito do Ato Convocatório nº 02/2024, constante da Ata de Reunião realizada em 09 de maio de 2025.

Sem mais.

Governador Valadares/MG, 09 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

ALINE RAQUEL DE ALVARENGA

Diretora-Presidente Interina

AGEVAP/AGEDOCE

